

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.520 - SP (2019/0315335-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI**
ADVOGADOS : **HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090**
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÃO FINAIS SUCESSIVAS ENTRE O COLABORADOR E O DELATADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 166.373/PR. PREJUÍZO ÍNSITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO FORMULADO A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No julgamento do HC-166.373/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que as alegações finais dos réus colaboradores, quando possuem carga acusatória, devem anteceder os memoriais dos corréus delatados, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Embora na oportunidade tenha se assentado que a Suprema Corte formularia a tese jurídica sobre a matéria, para definir os critérios de aplicação da nova interpretação, sobretudo eventual modulação de efeitos, tal fato ainda não ocorreu. Desse modo, da leitura do informativo 954/STF, concluiu-se que "constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa a concessão de prazo comum a todos os litisconsortes penais passivos, os quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados".

3. Desse modo, a inobservância dos mandamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório macula o ato judicial firmado com nulidade absoluta, tamanha a gravidade do vício que sobre ele se abate, não necessitando da comprovação do prejuízo, uma vez que ele está implícito no descumprimento dos preceitos fundamentais. Não se pode perder de vista que o prejuízo também é diretamente decorrente da prolatação de sentença penal condenatória, cuja pena imposta à

Superior Tribunal de Justiça

agravada foi superior a 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

4. Por outro lado, a única exigência, até o momento, para a declaração da nulidade aqui examinada, diz respeito à necessidade de o vício ser alegado a tempo e modo, ou seja, na primeira oportunidade em que a defesa pode se manifestar nos autos, evitando, assim, a malfadada "nulidade guardada", *em que falha processual sirva como uma 'carta na manga', para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse* (HC 452.528/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020). No caso, a defesa requereu, desde o início, o direito da recorrente delatada apresentar as alegações finais após as corré colaboradoras, o que afasta a preclusão.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.520 - SP (2019/0315335-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI**
ADVOGADOS : **HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090**
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha lavra que, acolhendo entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC n.166.373/PR), deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para anular a Ação Penal n. 0002176-18.2017.4.03.6181 (Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo) a partir das alegações finais apresentadas pela defesa, determinando-se que, primeiramente, as defesas escritas sejam apresentadas pelas corrés colaboradoras e, somente após (prazo sucessivo), sejam apresentadas as alegações finais dos demais réus.

No presente agravo, sustenta o *Parquet* Federal que, de fato o Pleno do Supremo Tribunal Federal, enfrentou a matéria objeto do recurso ordinário, no entanto a tese foi firmada por maioria estreita (6 votos contra 5), não se podendo afirmar que o novo entendimento prevalecerá, tampouco que possui efeito *erga omnes*.

Por outro lado, além da alegação em tempo oportuno, a defesa deveria ter comprovado o prejuízo concreto causado pela apresentação das alegações finais concomitantemente entre colaborador e delatado, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois a defesa não apontou prova alguma do prejuízo provocado pelo ato. Avoca, a respeito do tema, o art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*.

Ao final, requer seja dado provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada, negando-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, a defesa alegou a

Superior Tribunal de Justiça

intempestividade do recurso, uma vez que o Ministério Público Federal foi intimado no dia 31/12/2019 e o agravo regimental só foi interposto em 29/1/2020, fora do prazo legal de 5 (cinco) dias. No mérito, sustenta que uma simples leitura nas alegações finais da colaboradora Mércia seria suficiente para constatar o prejuízo causado à recorrente, bem como o prejuízo estaria demonstrado pela própria condenação da acusada. Por fim, aponta que o indeferimento da concessão do prazo sucessivo comprometeu o contraditório e a ampla defesa, implícito, assim, o prejuízo provocado pelo ato judicial.

Ao final, requer seja negado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.520 - SP (2019/0315335-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

De início, verifica-se, mediante análise dos autos, que Ministério Público Federal foi intimado da decisão agravada em 30/12/2019 (e-STJ fl. 474) e o recurso interposto em 29/1/2020, tempestivamente. Explico.

Nota-se que o entendimento desta Corte Superior está fixado no sentido de que, no processo penal, **iniciado o prazo recursal**, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou da suspensão de expediente forense, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O LAPSO DE QUINZE DIAS. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 5º do art. 1.003 do Novo Código de Processo Civil c.c com o art. 3º do CPP.

2. O prazo para a interposição dos recursos, em matéria criminal, são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 798 do CPP, não se interrompendo ou suspendendo nos feriados, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

3. A contagem de prazos em dias úteis, disposta no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica em matéria penal, em razão da existência de regramento próprio.

4. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 10.8.2017 e o Recurso Especial foi interposto apenas em 29.8.2017, portanto, fora do prazo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.292.442/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018).

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP.

I - Consoante o disposto no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, uma vez iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou suspensão de expediente, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes.

II - No caso dos autos, o primeiro dia útil após o recesso forense desta Corte foi 01/02/2017 (quinta-feira), data de vencimento do prazo para a interposição do presente agravo regimental, que somente veio a ser interposto em 02/02/2017 (sexta-feira), quando já esgotado o prazo.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1357289/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 23/3/2018).

Na hipótese dos autos, de acordo com o art. 1º da Portaria nº 922/STJ de 18/12/2019, os prazos processuais ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2019 e voltam a fluir em 3 de fevereiro de 2020 (...), exceto os prazos processuais em matéria penal, em razão da regra contida no art. 798, caput, do Código de Processo Penal.

Desse modo, embora os prazos processuais penais não se suspendem, tampouco se interrompem no período de férias forense, eles não se iniciam dentro desse período e, quanto ao termo final, prorroga-se para o primeiro dia útil.

Por outro lado, mesmo que se admita como iniciado o prazo para o agravo regimental, a parte teria até o dia 3/2/2020 para interpor o recurso, ou seja, o marco final seria o primeiro dia útil subsequente ao término das férias forenses. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL.
INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Em razão do princípio da especialidade, os prazos previstos no

Superior Tribunal de Justiça

art. 220 do CPC, regulamentados pela Resolução 244/CNJ, não incidem nos processos criminais, tendo em vista o regramento disposto no art. 798, caput, e § 3º, do CPP. Precedentes.

3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1753311/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

Quanto ao mérito do agravo regimental, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No julgamento do HC-166.373/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que as alegações finais dos réus colaboradores, quando possuem carga acusatória, devem anteceder os memoriais dos corréus delatados, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Embora na oportunidade tenha se assentado que a Suprema Corte formularia a tese jurídica sobre a matéria, para definir os critérios de aplicação da nova interpretação, sobretudo eventual modulação de efeitos, tal fato ainda não ocorreu.

Transcrevo, por oportuno, o informativo 954/STF, uma vez que o acórdão do HC-166.373/PR ainda não se encontra disponibilizado:

[...] que o reconhecimento do direito à última palavra atribuída ao réu significa a consagração da garantia constitucional do due process of law no âmbito do processo penal instaurado sob uma ordem constitucional de perfil democrático. Essa essencial prerrogativa consiste em assegurar ao réu, notadamente ao réu delatado por seu litisconsorte passivo, a possibilidade de pronunciar-se por último, após o órgão da acusação estatal e

Superior Tribunal de Justiça

depois do agente colaborador, quando esse intervier como corréu, no processo penal condenatório, em ordem a permitir, ao delatado, o direito de refutar, o direito de contestar, o direito de impugnar, o direito de contra-argumentar todas as alegações incriminadoras contra ele deduzidas, para que, desse modo, sejam efetivamente respeitados, em favor do acusado, o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhes são garantidos pela própria Constituição. A denegação ao réu delatado da possibilidade de apresentar suas alegações finais, após o prazo concedido ao agente colaborador, equivale à supressão do seu direito de defesa, porque transgride aquilo que lhe é essencial à plenitude de sua prática, e configura, na espécie, hipótese caracterizadora de prejuízo efetivo e real para o acusado em questão. Considerou que constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa a concessão de prazo comum a todos os litisconsortes penais passivos, os quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados. Portanto, traduz solução hermenêutica mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa a prerrogativa do réu delatado de produzir suas alegações finais após a apresentação de memoriais ou de alegações finais do litisconsorte penal passivo que, mediante colaboração premiada, o incriminou (Informativo nº 954/STF).

Da leitura do Informativo acima, concluiu-se que "constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa a concessão de prazo comum a todos os litisconsortes penais passivos, os quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados".

Desse modo, a inobservância dos mandamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório macula o ato judicial firmado com nulidade absoluta, tamanha a gravidade do vício que sobre ele se abate, não necessitando da comprovação do prejuízo, uma vez que ele está implícito no descumprimento dos preceitos fundamentais. Não se pode perder de vista que o prejuízo também é diretamente decorrente da prolatação de sentença penal condenatória, cuja pena imposta à agravada foi superior a 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Por outro lado, a única exigência, até o momento, para a declaração da nulidade aqui examinada diz respeito à necessidade de o vício ser alegado a tempo e modo, ou

Superior Tribunal de Justiça

seja, na primeira oportunidade em que a defesa pode se manifestar nos autos, evitando, assim, a malfada "nulidade guardada", *em que falha processual sirva como uma 'carta na manga', para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse.* (HC 452.528/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020).

No caso, a defesa requereu, desde o início, o direito da recorrente delatada apresentar as alegações finais após as corréis colaboradoras, conforme as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 451/462), o que afasta a tese de "nulidade guardada".

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0315335-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 119.520 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021761820174036181 21761820174036181 50021143520194030000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : PAULO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : JOSE GERALDO CASAS VILELA
CORRÉU : MERCIA FERREIRA GOMES
CORRÉU : MARCIA FERREIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.